

GABINETE DA CASA CIVIL  
RECEBIDO EM 23/07/24  
Abigail Correa

Porto Alegre, 23 de julho de 2024

**Ofício n.º 49/2024**

**Objeto:** Propostas de adequação do Projeto de Lei n. 240/2024

Para Chefe da Casa Civil

**A/C Ilmo. Sr. Arthur Lemos Júnior**

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.396.316/0001-62, com sede na Rua José de Alencar, n. 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP n. 90880-481, em cumprimento ao art. 27, inc. I, alínea "a", da Constituição do Estado, que garante a participação política das entidades sindicais nas decisões que afetam as categorias representadas, vem, respeitosamente, **REQUER** alterações no Projeto de Lei n. 240/2024<sup>1</sup>, nos seguintes termos.

A presente solicitação, além de se alinhar ao ideal democrático, se faz necessária para oportunizar o debate amplo, aberto e transparente sobre o Projeto de Lei n. 240/2024. Apenas desta maneira será possível construir, de forma colaborativa, uma reestruturação que atenda aos anseios dos servidores representados e do próprio Governo do Estado.

Lamentavelmente, o SINTERGS teve acesso ao Projeto de Lei 240/2024 apenas no dia 17/07/2024, às 16 horas, o que impediu o estabelecimento do diálogo e, conseqüentemente, a possibilidade de negociação e a construção de ajustes favoráveis aos servidores representados e, inclusive, ao próprio Governo do Estado.

Após uma breve análise, foi possível verificar que o Projeto de Lei n. 240/2024, da maneira como enviado à Casa Legislativa, ignorou às perdas salariais acumuladas; além disso, o reenquadramento proposto desconsiderou o tempo de serviço público, suprimiu promoções, rebaixou profissionais, desconsiderou vínculos e prerrogativas profissionais, diferenciou servidores de mesmo nível profissional, atentou contra a isonomia e desconsiderou os direitos dos servidores aposentados.

<sup>1</sup> Ementa: Institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Especialista em Infraestrutura, de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de Fiscal, de Pesquisador e de Médico; institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Técnico e de Nível Médio do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Guarda Parque; institui o Quadro das Carreiras da Saúde e cria as carreiras de Analista em Saúde e de Técnico em Saúde; cria a Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento; institui o Quadro de Apoio Escolar e cria as carreiras de Técnico Educacional, de Assistente Educacional e de Auxiliar Educacional; cria a Carreira de Analista Jurídico Setorial e dá outras providências.



Recebido  
por primeira vez  
23.07.2024

Porto Alegre, 23 de julho de 2024

**Ofício n.º 48/2024**

**Objeto:** Propostas de adequação do Projeto de Lei n. 240/2024  
Para Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG  
A/C Ilma. Sra. Danielle Calazans

**URGENTE**

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.396.316/0001-62, com sede na Rua José de Alencar, n. 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP n. 90880-481, em cumprimento ao art. 27, inc. I, alínea "a", da Constituição do Estado, que garante a participação política das entidades sindicais nas decisões que afetam as categorias representadas, vem, respeitosamente, **REQUER** alterações no Projeto de Lei n. 240/2024<sup>1</sup>, nos seguintes termos.

A presente solicitação, além de se alinhar ao ideal democrático, se faz necessária para oportunizar o debate amplo, aberto e transparente sobre o Projeto de Lei n. 240/2024. Apenas desta maneira será possível construir, de forma colaborativa, uma reestruturação que atenda aos anseios dos servidores representados e do próprio Governo do Estado.

Lamentavelmente, o SINTERGS teve acesso ao Projeto de Lei 240/2024 apenas no dia 17/07/2024, às 16 horas, o que impediu o estabelecimento do diálogo e, conseqüentemente, a possibilidade de negociação e a construção de ajustes favoráveis aos servidores representados e, inclusive, ao próprio Governo do Estado.

Após uma breve análise, foi possível verificar que o Projeto de Lei n. 240/2024, da maneira como enviado à Casa Legislativa, ignorou às perdas salariais acumuladas; além disso, o reenquadramento proposto desconsiderou o tempo de serviço público, suprimiu promoções, rebaixou profissionais, desconsiderou vínculos e prerrogativas profissionais, diferenciou servidores de mesmo nível profissional, atentou contra a isonomia e desconsiderou os direitos dos servidores aposentados.

<sup>1</sup> Ementa: Institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Especialista em Infraestrutura, de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de Fiscal, de Pesquisador e de Médico; institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Técnico e de Nível Médio do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Guarda Parque; institui o Quadro das Carreiras da Saúde e cria as carreiras de Analista em Saúde e de Técnico em Saúde; cria a Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento; institui o Quadro de Apoio Escolar e cria as carreiras de Técnico Educacional, de Assistente Educacional e de Auxiliar Educacional; cria a Carreira de Analista Jurídico Setorial e dá outras providências.

*[Handwritten signature]*

Desde 2019, o SINTERGS dialoga com o Governo do Estado sobre a construção do projeto de reestruturação das carreiras representadas. Para isso, além das diversas reuniões institucionais realizadas, foram apresentados ofícios, uma minuta de projeto de reestruturação e pedidos de atualização da tabela de remuneração que é necessária para recompor as perdas salariais. Demonstrada na Tabela 1.

Tabela 1.

Tabela Reestruturação das carreiras protocolada em outubro/2021 Corrigida até junho/2024			
Grau Nível	40hs		
	I	II	III
A	12.587	13.216	13.877
B	14.475	15.199	15.959
C	16.646	17.479	18.353
D	19.143	20.101	21.106
E	22.015	23.116	24.271
F	25.317	26.583	27.912
G	29.115	30.570	32.099

No ano de 2014, foram recompostas as perdas acumuladas até o ano de 2013 e, **de janeiro de 2014 a junho de 2024, a inflação apurada pelo IPCA foi de 81,94%**. Nesse mesmo período, os servidores representados pelo SINTERGS receberam 6% a título de revisão geral. Ou seja, para, de fato, se alcançar a recomposição justa e correta aos nossos servidores, o Estado precisaria complementar o índice de reposição inflacionária com mais de **71,64%**.

Nos termos do Estatuto Social, a diretoria do SINTERGS só está autorizada a firmar acordos e apresentar propostas após a deliberação das categorias representadas em assembleia geral extraordinária.

Diante do prazo ínfimo conferido para apresentar as reivindicações das categorias representadas, que impediu a convocação de assembleia geral extraordinária para deliberação das categorias representadas, e diante da urgência em reconstruir o Estado gaúcho após a calamidade pública e as dificuldades que se projetam, o **SINTERGS** apresentará as seguintes sugestões ao Projeto de Lei n. 240/2024 - aquém daquelas que foram perseguidas desde 2019 junto ao Governo do Estado.



	<b>PROPOSTA SINTERGS</b>	<b>BREVE JUSTIFICATIVA</b>
1. REENQUADRAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Seja considerado o tempo de serviço público;</li> <li>• Os servidores com especialização sejam enquadrados, avançando em níveis ou graus, não cumulativamente, da seguinte forma:  Especialização lato sensu: um nível Mestrado: dois níveis Doutorado: três níveis</li> <li>• <b>Sugestão: tabela 2.</b></li> <li>• Criação de regras de transição para garantir o enquadramento daqueles servidores que estão matriculados em cursos de especialização;</li> </ul>	<p>O reenquadramento deve ser abordado com sensibilidade e em consideração aos anos de serviço público prestado e pela expertise acumulada.</p> <p>Políticas que pareçam desvalorizar os servidores mais antigos podem ter efeitos adversos significativos na motivação, na qualidade do serviço público e na estabilidade organizacional. Portanto, é crucial encontrar um equilíbrio que reconheça adequadamente a contribuição dos servidores ao mesmo tempo que promova uma gestão eficiente e responsável dos recursos públicos.</p> <p>Ademais, há uma grande gama de servidores que não obtiveram promoções ao tempo em que as mereciam, estando atrasados em suas avaliações e, por conseguinte, em progressões salariais.</p> <p>Assim, mesmo que se tenha o reenquadramento tendo como regra principal o tempo de serviço público, ainda terão o novo enquadramento abaixo do seu merecimento. A gestão já está “lucrando” com a sua inércia em concretizar as promoções ao tempo devido.</p> <p>No contexto do</p>



	<p>reenquadramento, a ausência de reconhecimento do doutorado como critério para melhoria na remuneração reflete uma lacuna significativa na valorização do conhecimento avançado e especializado.</p> <p>Enquanto alguns níveis de expertise podem ser alcançados por meio de experiência prática e capacitação contínua, o doutorado representa um patamar de conhecimento que vai além, permitindo uma compreensão mais profunda e abrangente das complexidades inerentes às funções públicas. Ignorar este nível de formação desconsidera não apenas o esforço intelectual e financeiro dos servidores, mas também compromete a motivação para o desenvolvimento acadêmico e a inovação dentro do serviço público.</p> <p>A inclusão do doutorado como critério de reenquadramento não apenas reconhece o compromisso do servidor em aprimorar suas habilidades e conhecimentos, mas também incentiva outros profissionais a buscar esse nível de qualificação, beneficiando diretamente a qualidade e eficiência dos serviços públicos.</p> <p>Portanto, ao negligenciar esse aspecto, corre-se o risco de estagnar o desenvolvimento</p>
--	--



		<p>profissional dos servidores e limitar o potencial de inovação e de excelência dentro da administração pública.</p> <p>É imperativo que a proposta de reenquadramento seja revisada para refletir de maneira mais abrangente e justa os diferentes níveis de formação acadêmica e especialização profissional.</p> <p>Em suma, o reconhecimento do doutorado não deve ser visto apenas como um benefício individual, mas como um investimento estratégico na capacitação dos servidores e na eficácia das políticas públicas como um todo.</p>
<p>2. SUBSÍDIO E ISONOMIA SALARIAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diante da ausência de recuperação das perdas salariais, o SINTERGRS sugere um subsídio inicial isonômico para todos na ordem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais)</li> <li>• A reestruturação das carreiras deve atender ao princípio da isonomia salarial no subsídio para todos os Analistas de Projetos e Políticas Públicas, garantindo a equiparação salarial entre as especialidades;</li> <li>• <b>Sugestão: tabela 3.</b></li> </ul>	<p>A proposta de subsídio inicial isonômico para todos na ordem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) vai ao encontro da justificativa do Projeto de Lei n. 240/2024, quando diz: <i>o Estado busca reduzir a disparidade remuneratória para atividades semelhantes e reduzir a alta rotatividade de pessoal, evitando o desperdício de recursos com concursos, capacitação e cursos de formação dos novos servidores que se exoneram para assumir novas posições em outras carreiras, bem como evitar a perda do conhecimento e histórico institucional, incentivando a permanência de profissionais qualificados e competentes no quadro</i></p>



		<p>de servidores do Estado para prestar um serviço de excelência à sociedade gaúcha.</p> <p>Se mantida a proposta de subsídio prevista no Projeto de Lei n. 240/2024, criará uma disparidade entre o subsídio base para servidores da mesma carreira, causando distanciamento e injustiças entre as carreiras.</p> <p>Deste modo, o projeto de reestruturação recomporia, pelo menos parcialmente, as perdas salariais destes anos e, ao mesmo tempo, valorizaria os servidores que estão no início e no meio da carreira, além de amenizar os efeitos para aqueles que estão ao final.</p>
<p>3. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não seja dada natureza transitória à parcela irredutibilidade prevista no art. 125 do PL 240/2024.</li> <li>• Seja a parcela de irredutibilidade corrigida pelos mesmos índices que reajustado o subsídio.</li> </ul>	<p>Esta proposta busca evitar o congelamento da remuneração dos servidores.</p> <p>Se mantida a natureza transitória, a remuneração, na prática, será reduzida. A cada majoração haverá a absorção de idêntico valor da parcela de irredutibilidade, prejudicando o poder de compra do servidor, dada a ausência de reajuste e aumento efetivo.</p>
<p>4. EXTRANUMERÁRIOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incluir, no art. 105, <b>expressamente</b> os extranumerários, aposentados com direito à paridade, nos seguintes termos:</li> </ul>	<p>A proposta esclarece, além de afastar quaisquer futuras controvérsias e debates relacionados à extensão do art. 105 do Projeto de Lei 240/2024,</p>



	<p>Art. 105. O reenquadramento nas carreiras criadas por esta Lei e a reestruturação de carreira nela prevista estendem-se aos inativos com direito à paridade, <b><u>inclusive aos extranumerários,</u></b> devendo ser computado o tempo de serviço público estadual apurado até a data da publicação da aposentadoria, bem como a titulação adquirida enquanto o servidor estava ativo.</p>	<p>esclarece que as regras relacionadas ao reenquadramento contemplam também os servidores inativos extranumerários.</p>
5. ATIVIDADE DE FISCAL SANITÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os servidores que desempenham a atividade de fiscal sanitário, mediante portaria, sejam incluídos na Carreira de Fiscais;</li> <li><b>Ou, subsidiariamente,</b> seja criada Função Gratificada ao servidor que estiver no exercício da função de Fiscal Sanitário, a ser prevista no art. 109, inc. II, do Projeto de Lei n. 240/2024;</li> </ul>	<p>A proposta do SINTERGS visa evitar a evasão dos servidores designados, mediante portaria, para o exercício da atividade de Fiscal Sanitário; além disso, busca indenizar o exercício da atividade, dado o nível de complexidade e responsabilidade.</p>
6. CARGA HORÁRIA DA CARREIRA DE MÉDICOS	<ul style="list-style-type: none"> <li>Criação de jornada de trinta e quarenta horas semanais, garantido o subsídio proporcional à carga horária, conforme escolha do servidor público;</li> </ul>	<p>Médicos que desenvolvem atividades de políticas públicas e, em virtude da natureza destas atividades, têm interesse em cumprir carga horária superior a vinte horas semanais;</p>
7. DEMAIS		



**Tabela 2. Reenquadramento considerando tempo em anos**

Grau	Níveis		
	I	II	III
A	3	5	7
B	9	11	13
C	15	17	19
D	21	23	25
E	27	29	31
F	33	35	36

**Tabela 3. Subsídios em R\$**

Grau	Níveis			
	I	II	III	
A	<b>11.000</b>	11.458	11.934	1,0416
B	12.431	12.948	13.486	
C	14.047	14.632	15.241	
D	15.875	16.535	17.223	
E	17.939	18.686	19.463	
F	20.272	21.116	21.994	99,95%

## 7. DEMAIS

### 7.1 Nomenclatura

Alteração da nomenclatura da Carreira de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental para **Especialistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental**.

A carreira de Analistas de Projetos e de Políticas Públicas está sendo estratificada sem atender o princípio constitucional da isonomia salarial.

A título exemplificativo, os Analistas Jurídicos que fizeram o concurso de 2010, e estão indo para o quadro PGE, eram TODOS, originalmente, Assessores Administrativos – sem especialidade. No concurso daquele ano, a formação exigida para o cargo era qualquer uma das seguintes áreas: “Administração Pública, Administração de Empresas, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou qualquer outro curso superior em geral, desde que suplementado por curso de extensão ou especialização em Administração” (edital n. 01/2010). Ou seja, servidores que, originalmente, e até hoje pertencem à mesma carreira (Analista de Projetos e Políticas Públicas), prestaram concurso para o mesmo cargo e, até hoje, recebem o mesmo salário, estão sendo estratificados nesta

reestruturação, passando a receber salários distintos de R\$ 9.000,00 (Analista PPGG) e R\$ 10.800,00 (Analista Jurídico Setorial - PGE).

### **7.2 Quadro Especial, em extinção, na Secretaria de Ciência e Tecnologia, criado pela Lei n. 9.963, de 07/10/1993.**

Incluir, onde couber, os seguintes artigos:

*Art. XX. O reenquadramento nas carreiras criadas por esta Lei e a reestruturação de carreira nela prevista estendem-se aos inativos, com direito à paridade, inclusive aos servidores de nível superior extranumerários vinculados ao Quadro Especial, em extinção, na Secretaria de Ciência e Tecnologia, criado pela Lei n. 9.963, de 07/10/1993, e ao Quadro Especial, criado pela Lei n.º 10.585, de 27 de novembro de 1995, na forma do art. 4º da Lei n. 10.362, de 14/05/1995.*

*Art. XX. A remuneração dos servidores de nível superior vinculados ao Quadro Especial, em extinção, na Secretaria de Ciência e Tecnologia, criado pela Lei n. 9.963, de 07/10/1993, e ao Quadro Especial, criado pela Lei n.º 10.585, de 27 de novembro de 1995, na forma do art. 4º da Lei n. 10.362, de 14/05/1995, será reajustada nas mesmas datas, e nos mesmos percentuais aplicáveis ao Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro que venha a sucedê-lo.*

### **7.3 Promoção**

Ficam incluídos, no art. 13 do Projeto de Lei n. 240/2024, os seguintes parágrafos:

*Art. 13. [...]*

*§ 11. É obrigatória a promoção do servidor que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;*

*§ 12. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício no nível e no grau de vencimento em que se encontre;*

*§ 13. Na ausência de avaliação para fins de promoção por tempo de serviço e/ou merecimento, findo o prazo para obtenção sem análise da gestão, a promoção passa a ser devida e será computada junto à subsequente, obrigatoriamente, sendo proibido à gestão acumular mais de duas promoções, o que acarretará no pagamento obrigatório no ano seguinte ao término do prazo referido.*

### **7.4 Inclusão das atividades de vigilância em saúde.**

Incluir, no art. 121, as atividades de vigilância em saúde, nos seguintes termos:

*Art. 121. Os servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias, integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei farão jus à percepção de adicional de penosidade exclusivamente quando desempenharem suas atribuições em estabelecimentos de saúde no atendimento direto e habitual de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento ou reabilitação, ou com contato com materiais biológicos, em especial aqueles infecto-contagiosos, ou, ainda, no atendimento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves, na forma do regulamento; ou, ainda, quando desempenharem atividades de vigilância em saúde.*

**7.5 Redução de 40 para 36 horas semanais para aquelas atividades profissionais regulamentadas por lei federal.**

**7.6 Regulamentação da jornada de trabalho para os servidores que trabalham em regime de plantões.**

**7.7 Retirada da exigência de registro no respectivo órgão de classe.**

Retirar a exigência de registro no respectivo órgão de classe à especialidade de Turismo, prevista no Anexo XII, do Projeto de Lei n. 240/2024, dada a inexistência de órgão de classe.

**7.8 Criação de Função Gratificada para exercício da função de Ouvidor do SUS.**

Criação da Função Gratificada para o servidor que estiver no exercício da atividade de ouvidor do SUS, na Secretaria de Saúde, a ser prevista no art. 109, inc. II, do Projeto de Lei n. 240/2024.

**7.9 Criação de Função Gratificada para exercício de docência aos servidores vinculados à Escola de Saúde Pública e similares, ou outro órgão e/ou instituição que venha a ser criada, enquanto no exercício da atividade.**

Criação da Função Gratificada para o servidor que exercer a função de docência, a ser prevista no art. 109, inc. II, do Projeto de Lei n. 240/2024, com criação de, no mínimo, quarenta vagas.

**7.10 Incluir, no Quadro das Carreiras da Saúde, as especialidades reconhecidas como PROFISSÕES DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR (à exceção dos médicos), segundo Resolução no 218/1997, do Conselho Nacional de Saúde, a saber:**

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos Veterinários;
9. Nutricionistas;
10. Odontólogos;
11. Psicólogos; e
12. Terapeutas Ocupacionais,

Algumas dessas profissões podem figurar também no quadro de APPGG, mas retirá-las do quadro da saúde pode inviabilizar ações importantes realizadas por profissionais com formação específica na área da saúde pública, como as de vigilância, de gestão e de promoção da saúde.

**7.11 Na descrição das atividades de várias especialidades não corresponde ao cargo e função que desempenham no seu ofício como servidor público.**



Na especialidade de Ciências Biológicas devem ser incluídas as seguintes atribuições: [...] planejar, orientar, coordenar, executar e avaliar ações de vigilância, gestão, pesquisa e fiscalização no âmbito da saúde pública, conforme o Ofício 052/2024, do Conselho Regional de Biologia.

**7.12 Retirada do adicional de insalubridade prevista no art. 125, inc. IV, do Projeto de Lei n. 240/2024 para fins de cômputo da parcela de irredutibilidade.**

**7.13 Regra de transição para aqueles servidores que estão no interstício do período para adquirir proporcionalmente adicional de tempo de serviço de 15 ou 25 anos.**

**7.14 Analistas, das especialidades de Médico-Veterinário e Biólogo, vinculados à Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura.**

A **primeira** reivindicação: a inclusão dos atuais Analistas Ambientais, das especialidades de Médico-Veterinário e Biólogo, vinculados à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, na Carreira de Fiscais, preservando as atribuições funcionais, de grande complexidade, que envolvem o planejamento ambiental, organizacional, operacional, estratégico, urbano e rural afetos à execução da Política Estadual de Meio Ambiente e à proteção da saúde pública, em especial às que se relacionem com regulação, controle, fiscalização, aplicação de sanções e penalidades administrativas, licenciamento, auditoria ambiental, monitoramento ambiental e climático, gestão, proteção e controle da qualidade ambiental e da saúde pública; gestão e execução de programas e atividades relacionadas aos recursos naturais, incluindo em atividades agropecuárias.

Esta proposta busca garantir a importantíssima atribuição da fiscalização ambiental técnica entre os servidores públicos, que ocorre principalmente para a fauna silvestre e de áreas de grande importância ecológica como as Unidades de Conservação e os recursos hídricos. Atividade esta que é fundamental para o enfrentamento de mudanças climáticas e para minimizar e evitar novos desastres ambientais e naturais. Por isso, é importantíssimo que dentro da carreira de Fiscal esteja também contemplada a fiscalização ambiental, nos termos da sugestão proposta, inclusive porque são necessários atos normativos para que estes servidores atuem na fiscalização ambiental e possam lavrar autos de infração e aplicar sanções administrativas.

A **segunda** reivindicação: adequação das atribuições funcionais correspondentes à Especialidade de Ciências Biológicas para abranger todas as atividades diariamente realizadas pelos servidores, e para preservar a competência de fiscalização ambiental e aplicação de penalidades e sanções administrativas.

A **terceira** reivindicação: adequação da descrição sintética das atribuições do cargo de Especialista em Infraestrutura a fim de dar segurança jurídica para a continuidade das atividades de fiscalização ambiental e aplicação de penalidades e sanções administrativas.

A atribuição de fiscalização ambiental de algumas especialidades que, no texto original do PL 240/2024, comporão a nova Carreira de Especialista em Infraestrutura (como Engenharias Florestal e Agrônômica) estava até então garantida nas especificações do cargo que antes ocupavam de Analista Ambiental, presentes na Lei 14.224, de 10/04/2013, que tem constando em sua descrição sintética: "*Atividade de nível superior de grande complexidade envolvendo o planejamento ambiental, organizacional, operacional, estratégico, urbano e rural afetos à execução da Política Estadual de Meio Ambiente, em especial às que se relacionem **com regulação, controle, fiscalização, aplicação de***



*sanções e penalidades administrativas, licenciamento, auditoria ambiental, monitoramento ambiental e climático, gestão, proteção e controle da qualidade ambiental, ...” Trecho este que não foi inserido no PL 240/2024, trazendo grande insegurança jurídica quanto à competência para fiscalização ambiental pelos servidores que passarão a compor novas carreiras. O novo cenário permitirá o questionamento sobre a competência destes servidores para praticar atos de fiscalização e aplicação de penalidades, podendo gerar prejuízos aos autos de infrações e a outras sanções administrativas aplicadas.*

Atenciosamente,

Nelcir André Varnier  
Diretor Presidente - SINTERGS